

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 002/2025
Processo Administrativo nº 4.286/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SISTEMA WEB, EM FORMATO SAAS, PARA GESTÃO INTEGRADA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TW-SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra decisão da Comissão de Licitação/Pregoeiro que declarou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de sistema web (SaaS) para gestão integrada das contratações públicas, incluindo planejamento, elaboração de artefatos estratégicos com inteligência artificial, workflow de licitações, contratos e compras, implantação, treinamento, suporte, manutenção e hospedagem.

A recorrente sustenta, em síntese:

- que teria apresentado seguro garantia vinculado ao certame, alegando excesso de formalismo na análise da documentação;
- que eventual irregularidade poderia ser sanada por diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- que os atestados técnicos apresentados seriam compatíveis com o objeto licitado.

Requer, ao final, a reforma da decisão administrativa para que seja declarada habilitada ou, subsidiariamente, a realização de diligência.

Foi apresentada manifestação técnica pela empresa GE Consultoria Pública Ltda., defendendo a manutenção da decisão administrativa, sob o fundamento de que:

- houve descumprimento direto das exigências editalícias;
- documentos obrigatórios não foram apresentados ou estavam vencidos;
- os atestados técnicos não comprovam experiência compatível com o objeto licitado;
- a diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de documentos obrigatórios.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

1. Da garantia de proposta

O edital estabeleceu, em seu item 4.1.1, a obrigatoriedade de apresentação de garantia de proposta correspondente a 1% do valor da proposta, conforme autorizado pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

A finalidade dessa garantia é assegurar a seriedade da proposta apresentada, protegendo a Administração contra eventual desistência injustificada do licitante.

Durante a análise da documentação, constatou-se que a empresa recorrente não apresentou apólice de seguro garantia, mas apenas boleto de pagamento, documento que não faz qualquer referência ao processo licitatório, tampouco comprova a efetiva contratação da garantia exigida.

Dessa forma, resta caracterizada inexistência da garantia de proposta, e não mera irregularidade formal.

Nesse ponto, cumpre destacar que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 possui caráter estritamente esclarecedor, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação posterior de documento inexistente na fase própria do certame.

“Não é admitida diligência destinada a incluir documento que não foi apresentado oportunamente pelo licitante.”.

Portanto, diante da ausência da apólice de seguro garantia, correta foi a decisão administrativa que rejeitou a garantia apresentada pela recorrente.

2. Da impossibilidade de saneamento por diligência

A recorrente sustenta que deveria ter sido realizada diligência para esclarecimento da documentação.

Contudo, conforme consolidado na doutrina e jurisprudência, a diligência não pode servir para substituir documentos obrigatórios não apresentados, tampouco permitir regularização posterior de requisitos de participação.

Assim, quando se trata de:

- inexistência de documento obrigatório;

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br

- documento que não comprova o requisito exigido pelo edital;

não há possibilidade jurídica de saneamento.

Portanto, a diligência não seria cabível no presente caso.

3. Da qualificação técnica

Além da irregularidade relativa à garantia de proposta, a análise da documentação de habilitação revelou que os atestados apresentados pela recorrente não comprovam experiência compatível com o objeto licitado.

O objeto do certame consiste na prestação de serviço de locação de sistema web (SaaS) para gestão integrada das contratações públicas, contemplando funcionalidades relacionadas a:

- planejamento de contratações;
- elaboração de artefatos estratégicos com inteligência artificial;
- workflow de licitações;
- gestão de contratos;
- gestão de compras públicas.

Contudo, os atestados apresentados pela recorrente referem-se a serviços distintos, tais como:

- implantação de solução de comunicação Omnichannel;
- licenciamento de software de atendimento e comunicação multicanal;
- implantação de chatbot e plataformas de atendimento digital;
- integração com WhatsApp, telefonia, e-mail, SMS e redes sociais.

Tais serviços possuem natureza voltada à gestão de atendimento e comunicação digital, não demonstrando experiência específica ou equivalente em sistemas de gestão de licitações, contratos administrativos ou compras públicas.

Nos termos do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

“A Administração deve exigir e avaliar a comprovação de experiência compatível com o objeto licitado, sendo

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-Al | CEP: 57.955-000
CNPJ nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br

legítima a inabilitação do licitante que não demonstre capacidade técnica suficiente.”

Dessa forma, resta evidenciada incompatibilidade entre o objeto dos atestados apresentados e o objeto da contratação pretendida.

4. Da vinculação ao instrumento convocatório

Importa destacar que a Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, admitir a habilitação de licitante que não comprovou o atendimento às exigências editalícias violaria:

- o princípio da legalidade;
- o princípio da isonomia entre os licitantes;
- o princípio do julgamento objetivo.

Assim, a manutenção da decisão administrativa revela-se medida necessária para assegurar a regularidade do certame e a igualdade de condições entre os participantes.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa TW-SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por ser tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou a inabilitação da recorrente no Pregão Eletrônico nº 002/2025, pelos seguintes fundamentos:

1. Inexistência da garantia de proposta exigida no edital, tendo sido apresentado apenas boleto sem comprovação da apólice de seguro garantia;
2. Impossibilidade de saneamento por diligência, uma vez que não se admite a inclusão posterior de documento obrigatório;
3. Ausência de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, conforme análise dos atestados apresentados;
4. Observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dessa forma, mantém-se a decisão administrativa de inabilitação da empresa TW-SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com o regular prosseguimento do certame.

Maragogi, 11 de março de 2026.

JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO FILHO
Diretor Especial de Licitações
e Contratos Administrativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DBB0-72D4-A2E1-F43B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO FILHO (CPF 041.XXX.XXX-08) em 11/03/2026 10:28:30
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://maragogi.1doc.com.br/verificacao/DBB0-72D4-A2E1-F43B>